



CEDIPRE ONLINE I 4

O Modo de Apresentação dos Termos de Suprimento de Erros e Omissões na Fase de Formação de Contratos de Empreitada de Obras Públicas

Miguel Ângelo Crespo

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
NOVEMBRO | 2010

O Modo de Apresentação dos Termos de Suprimento de Erros e Omissões na Fase de Formação de Contratos de Empreitada de Obras Públicas

Miguel Ângelo Crespo



TÍTULO

O Modo de Apresentação dos Termos de Suprimento de Erros e Omissões na Fase de Formação de Contratos de Empreitada de Obras Públicas

AUTOR(ES)

CRESPO, Miguel Ângelo

IMAGEM DA CAPA

Coimbra Editora

COMPOSIÇÃO
GRÁFICA

Ana Paula Silva

EDIÇÃO

CEDIPRE
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
3004-545 COIMBRA | PORTUGAL
Tel. | Fax: +351 239 836 309
E-mail: cedipre@fd.uc.pt

PARA CITAR
ESTE ESTUDO

CRESPO, Miguel Ângelo, "O Modo de Apresentação dos Termos de Suprimento de Erros e Omissões na Fase de Formação de Contratos de Empreitada de Obras Públicas", *Publicações CEDIPRE Online* - 4, <http://www.cedipre.fd.uc.pt>, Coimbra, Novembro de 2010

Coimbra
Novembro | 2010

O MODO DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES NA FASE DE FORMAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

1. O Tribunal de Contas, em dois acórdãos recentes, tomou posição sobre o modo de apresentação dos termos de suprimento de erros e omissões na fase de formação de contratos de empreitada de obras públicas, censurando a opção, nesses casos concretos, adoptada pela entidade adjudicante, na sequência de proposta do respectivo júri.

Em traços sumários, as hipóteses em análise podem caracterizar-se, factualmente, nos seguintes termos:

No âmbito do procedimento de formação de um contrato de empreitada de obra pública, tendo por objecto a “Reinterpretação do Parque Aquilino Ribeiro” (Município de Viseu), foram excluídas sete propostas, duas por terem incluído no seu valor os erros e omissões (mapa único) e as restantes cinco por, apesar de terem apresentado o modo de suprimento de erros e omissões separado da proposta, num determinado artigo apenas apresentarem um valor – na proposta ou nos erros e omissões - não sendo possível identificar a diferença. Três dessas sete propostas apresentavam um preço total inferior ao da proposta do adjudicatário (matéria de facto enunciada no Acórdão n.º 166/09-20.NOV.09 – 1ªS/SS¹).

No âmbito do procedimento de formação de um contrato de empreitada de obra pública, tendo por objecto os “Espaços envolventes ao Centro Escolar de Nespeira” (Município de Cinfães), foram excluídas dez propostas por “não identificarem expressa e inequivocamente os termos do suprimento de Erros e

¹ Disponível em www.tcontas.pt.

Omissões, bem como o seu valor”. Metade dessas propostas apresentava um preço inferior ao da proposta adjudicada. No entanto, todas as propostas excluídas incluíam “as Listas de Preços Unitários reformuladas em conformidade com os erros e omissões aceites pelo dono da obra, sem que tais erros e omissões constassem de uma qualquer lista apresentada em separado” (matéria de facto, enunciada na parte II, do Acórdão n.º 2/2010-26.JAN.2010-1ªS/SS²). As propostas excluídas incluíam as “listas de preços unitários reformuladas e integrando os erros e omissões aceites pelo dono da obra, mas sem que tenham identificado, em qualquer lista apresentada em separado, o modo de suprimento desses erros e omissões aceites” (cfr. acórdão citado, n.º 2.1. da parte III).

Em qualquer dos casos, o Tribunal de Contas (TC) é chamado a pronunciar-se sobre decisões de exclusão de propostas que, na perspectiva da entidade adjudicante, não observavam as formalidades impostas pelo Código dos Contratos Públicos (CCP)³, designadamente por não apresentarem uma lista relativa aos trabalhos de suprimento de erros e omissões em separado, ou seja, não integrada na lista de preços unitários inicial. Em ambas as situações, o Tribunal entendeu que não existiam fundamentos para as exclusões, o que conduziu à recusa de visto aos contratos celebrados⁴.

2. A fundamentação dos acórdãos citados, lavrados pelo mesmo relator, assenta nos seguintes argumentos:

- a) O artigo 61.º, n.º 7 “pretende é que os documentos que constituem a proposta – indicados na alínea b) do n.º 1, do artigo 57.º do CCP –, contenham a identificação, expressa e inequívoca, do modo de suprimento de cada um dos erros e omissões aceites pelo dono da obra”;
- b) “Tal desiderato consegue-se, também, através da indicação, expressa e inequívoca, dos itens e preços apresentados na proposta, resultantes daquela correcção, já efectuada, e aceite, pelo dono da obra”;
- c) A lei não exige “um formalismo especial, para a evidenciação do modo de suprimento dos erros e omissões, desde que, da proposta, se retire, expressa e inequivocamente, o modo como foi efectuada esse suprimento”;

² Disponível em www.tcontas.pt.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril. Todos os artigos cuja fonte não seja identificada fazem parte do Código dos Contratos Públicos.

⁴ Nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na sua redacção actual.

- d) “A ‘identificação expressa e inequívoca’ poderá, por exemplo, ser conseguida através de destaque específico dos itens afectados e a alterar, designadamente em termos gráficos”;
- e) A proposta “deve conter, de forma explícita e inequívoca, os valores corrigidos, correcta e rigorosamente inseridos nos capítulos e itens de medição, pois que, desse modo, se pode aferir o modo de suprimento dos erros e omissões aceites”;
- f) A apresentação do modo de suprimento dos erros e omissões em listas separadas “não será, até, aconselhável em termos de “gestão futura” da obra, uma vez que dificultará o enquadramento e a identificação dos trabalhos”.

Entretanto, o aresto de 20 de Novembro de 2009, foi já confirmado por acórdão do plenário da 1ª secção, em 15 de Junho de 2010⁵, no qual se sufraga o entendimento do acórdão recorrido, mas aditando-se, com interesse, que impende “sobre a entidade adjudicante o dever de patentear um mapa de quantidades já incorporado dos erros e omissões identificados e aceites [mapa do concurso, tido por definitivo]” e que “sendo a lista de preços unitários a reprodução do mapa de quantidades acrescido do preço atribuído por cada concorrente, cedo se conclui pela inutilidade da incorporação no procedimento das exigências preconizadas”. Neste acórdão sublinha-se, ainda, que “basta a indicação, nas atinentes propostas, dos elementos requeridos e já em conformidade com os erros e omissões, identificados e aceites pela entidade adjudicante”.

O sentido dos arestos citados não suscita desacordo, mas permite ponderar se a mesma opção terá sustentação no caso de se estar perante a admissão de propostas que não se apresentam enunciadas nos moldes agora apontados pelo TC, ou seja, trata-se de procurar resposta à seguinte questão: valerá a mesma argumentação em geral para hipóteses em que os concorrentes não observando a formalidade de apresentação preconizada pelo TC, ainda assim apresentam e vinculam-se ao suprimento dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante, considerando-os no preço total da sua proposta?

3. Importa, em primeiro lugar, recordar o teor do n.º 7, do artigo 61.º, do Código dos Contratos Públicos, no qual se determina que:

⁵ Disponível em www.tcontas.pt.

“Nos documentos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 57.º, os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente:

- a) Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no n.º 5, do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos;
- b) O valor, incorporado no preço ou preços incorporados na proposta, atribuído a cada um dos suprimentos a que se refere a alínea anterior.”

A remissão operada pelo transcrito n.º 7, do artigo 61.º é susceptível de criar a percepção de que os termos de suprimento não se inserem no documento a que se refere a alínea a), do n.º 2, do artigo 57.º (“uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução”). Esta imagem deriva de a norma remeter para os documentos previstos na alínea b), do n.º 1, desse artigo 57.º (“documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar”) e não directamente para aquela alínea do n.º 2 do mesmo preceito.

Ainda que da alínea b), do citado n.º 7, pareça decorrer que o preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões deve ser incorporado na proposta, sem que se precise qualquer formalismo específico para esse efeito. Os termos de suprimento são, em rigor, estipulados pela entidade adjudicante por via da decisão em que aceita uma ou algumas das listas de erros e omissões apresentadas. Os concorrentes apenas têm de incluir nas suas propostas esses trabalhos – definidos pela entidade adjudicante, com a colaboração dos interessados – com indicação do preço unitário para a sua execução (e restantes operações aritméticas). Mas, nem esta indicação permite concluir, sem dúvidas, que o CCP impõe a disponibilização de um mapa de quantidades final a que corresponderia uma lista de preços unitários final a apresentar por cada concorrente.

Ante o exposto, não pode afirmar-se que o CCP impõe um documento separado, especialmente se se entender que a lista de preços unitários é um desenvolvimento (ou concretização) dos documentos a que se refere a alínea b), do n.º 1, do artigo 57.º. Neste sentido concorre a circunstância de o n.º 2 do artigo 146.º ser omissivo quanto à falta de entrega (ou à inobservância dos requisitos de conteúdo obrigatório) dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º.

No entanto, se este ponto é extraível da letra da lei, partindo do mesmo enfoque interpretativo é ainda possível concluir que o Código não impõe, de igual modo, que os concorrentes procedam à inserção sistemática dos termos de

suprimento de erros e omissões numa lista de preços unitários final. Indiscutível é, apenas, a obrigação de identificar, expressa e inequivocamente, os termos de suprimento dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante.

Os casos em apreço resultam deste carácter indefinido da regulação legal quanto ao modo de apresentação dos termos de suprimento de erros e omissões aceites. No fundo, o CCP não toma posição expressa e inequívoca por qualquer solução formal. Desta omissão parece poder (dever) derivar, como melhor se verá, a aceitação de qualquer opção formal, desde que se traduza na vinculação inequívoca do concorrente.

Tenha-se em conta que mesmo a causa de exclusão de propostas, enunciada na alínea j), do n.º 2, do artigo 146.º, não fornece qualquer indicador quanto a uma medida formal de cumprimento do ónus que recai sobre os concorrentes. O carácter lato da formulação parece fazer incidir o dever de exclusão da omissão de identificação expressa e inequívoca dos termos de suprimento e não da sua localização ou inserção sistemática.

O exposto não significa que seja vedado estabelecer diferentes modos de apresentação dos termos de suprimento de erros e omissões, desde que suportados em disposição específica incluída no programa do procedimento, atenta a sua função de regulamento disciplinador/ordenador do procedimento. Esta previsão regulamentar tem apoio no n.º 4, do artigo 132.º, que admite a inclusão de regras específicas sobre o procedimento que sejam consideradas convenientes pela entidade adjudicante⁶. Essas regras não podem, no entanto, ter o efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência. O estabelecimento de regras precisas sobre o modo de apresentação dos termos de suprimento de erros e omissões aceites, contanto que não se traduzam num acréscimo injustificado de dificuldades na elaboração das propostas, não tem o efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência. A este respeito a liberdade de actuação da entidade adjudicante é maior na medida em que não existe norma legal que preveja a aprovação de um formulário de programa do procedimento, ao contrário do que ocorre em relação ao caderno de encargos⁷ (artigo 46.º, do CCP) e à lei anterior (artigo 62.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março⁸).

⁶ Cujá inobservância constituiria causa de exclusão das propostas, de acordo com a alínea n), do n.º 2, do artigo 146.º, do CCP.

⁷ Já publicado pela Portaria n.º 959/2009, de 21 de Agosto, que não é de utilização obrigatória.

⁸ O programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo, aprovados pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, eram de observância obrigatória.

4. A presente nota procura dar resposta à questão enunciada no n.º 2 e que se pode traduzir, em concreto, numa situação de facto caracterizada nos seguintes termos: é apresentada uma proposta de preço, na qual se enuncia o preço (total) para a execução dos trabalhos iniciais e se enuncia o preço (total) para a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões aceites e o respectivo valor global, resultante do somatório dos dois anteriores; essa proposta contém uma lista de preços unitários correspondente ao mapa de quantidades inicialmente disponibilizado e respectivo resultado (multiplicação dos preços unitários pelas quantidades de trabalhos previstas), a que se segue outra lista de preços unitários relativa aos trabalhos de suprimento dos erros e omissões aceites e respectivo resultado (multiplicação dos preços unitários pelas quantidades de trabalhos previstas, eventualmente, com valores negativos no caso de ocorrer redução de quantidades de trabalhos inicialmente previstas), acompanhadas de um mapa resumo com a soma dos dois resultados das listas de preços unitários.

Uma proposta apresentada da forma que se enunciou não contém a inserção sequencial dos trabalhos de suprimentos e respectivos preços unitários na lista de preços inicial, mas inclui preços para todos os artigos postos a concurso e não se traduz em qualquer violação do caderno de encargos ou da decisão de aceitação de listas de erros e omissões, na medida em que não altera a descrição dos artigos do mapa de quantidades, nem qualquer solução do projecto de execução.

O TC desenvolve um conjunto de argumentos que visam restringir as possibilidades de exclusão de propostas, nas quais se incluam, inseridos nos devidos lugares da lista de preços unitários final, os termos de suprimento dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante. Resta assim avaliar se quando os termos de suprimento dos erros e omissões aceites são objecto de uma lista separada podem valer em geral os mesmos motivos para alicerçar a defesa da admissão dessas propostas. É esta a questão a que se procura dar resposta.

4.1. Os primeiros quatro argumentos utilizados pelo TC (cfr. supra n.º 2) valem, por igualdade de razão, para a situação que se simulou, em termos que não parecem requerer maior desenvolvimento, o que significa que apenas os dois últimos tópicos podem constituir um obstáculo.

No primeiro deles considera-se que os termos de suprimento de erros e omissões devem ser “correcta e rigorosamente inseridos nos capítulos e items de medição”. Não parece, no entanto, que este argumento deva (ou possa) ser levado ao extremo de conduzir à exclusão de propostas que não observem esse entendimento.

Desde logo, por não se poder abdicar da circunstância de a lei não exigir “um formalismo especial para a evidenciação do modo de suprimento dos erros e omissões” (alínea c), do n.º 2 que antecede). Este último aspecto deve prevalecer sobre a afirmação do encadeamento sequencial do modo de suprimento dos erros e omissões aceites, sob pena de exclusão da proposta. Devem aqui ter-se em conta que as diferentes opções legais, no direito administrativo nacional, têm tido como pressuposto a eliminação de formalismos desnecessários. A favor deste entendimento militam, pelo menos, os argumentos que a seguir se enunciam.

Em primeiro lugar, a adopção de uma interpretação que favoreça a concorrência, princípio basilar da contratação pública, constitui, por si, apoio legal suficiente para aceitar propostas que, independentemente da forma da sua organização interna, revelam os termos em que o concorrente se dispõe contratar, enunciando, sem dúvidas, todos os preços unitários dos correspondentes artigos do mapa de quantidades. A concorrência só é promovida e assegurada se os concorrentes não forem confrontados com o afastamento das suas propostas por motivos incompreensíveis e sem suporte legal directo. A promoção da concorrência, inerente ao próprio procedimento de concurso público, a criação de condições para que dentro do procedimento sejam adoptadas as decisões que, no caso concreto, se revelem mais favoráveis à concorrência, e a proibição de fixação de regras ou de adopção de medidas que tenham por efeito, directo ou indirecto, impedir, restringir ou falsear a concorrência, constituem desdobramentos do princípio da concorrência, expressamente consagrado no CCP (artigo 1.º, n.º 4, do CCP). A redução do número de propostas admitidas constitui, se não se sustentar em fundamentos legais inequívocos, uma afectação do princípio da concorrência, de maior significado se as propostas excluídas (sem fundamento) revelarem um preço inferior ao da proposta preferida (independentemente do critério de adjudicação adoptado, ainda que este não seja indiferente para essa conclusão). Este foi, aliás, um aspecto essencial para fundar a recusa de visto aos contratos em causa.

Em segundo lugar, é possível afirmar a existência de uma regra de prevalência da substância sobre a forma, que assegure o respeito pela essência desta em moldes que não colidam com a observância do princípio da igualdade. A forma (ou a formalidade) desempenha uma função estritamente associada à revelação de um conteúdo material ou de um atributo da proposta. Se a formalidade, uma mera sequência ou localização, não se traduzir numa violação do disposto no caderno de encargos (que incorpora as cláusulas a incluir no contrato) não parece admissível conferir-lhe uma valoração normativa que corresponda à exclusão da proposta. A

prevalência da substância sobre a forma implica que se aceite uma proposta da qual se retira, expressa e inequivocamente, o modo como foi efectuado o suprimento do erro ou da omissão aceite pela entidade adjudicante. Esta afirmação genérica tem, inclusive, suporte no primeiro argumento adoptado pelo TC (cfr. alínea a), do n.º 2, do presente texto).

Em terceiro lugar, não pode deixar de ser dada relevância a uma proposta – enquanto declaração de manifestação de vontade de contratar de cada concorrente (artigo 56.º, n.º 1, do CCP) – que contenha, de modo expreso, a menção ao preço total pelo qual cada um dos concorrentes se dispõe a contratar, preço que resulta do somatório do preço para a execução dos trabalhos iniciais e dos trabalhos de suprimento. Este preço corresponde ao preço contratual nos termos do artigo 97.º, n.º 1, do CCP, no qual se define o preço contratual como o preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato. O preço da proposta corresponde, em relação ao adjudicatário e posterior co-contratante, ao preço contratual, congregando o preço pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, ou seja, pelo resultado da lista de preços unitários inicial e da lista de preços unitários de suprimento dos erros e omissões, quer se apresentem separadas, quer sejam uma só.

Em quarto lugar, uma solução diferente determinaria a exclusão de propostas que contêm todos os requisitos substantivos necessários, mas que por mera inobservância de localização ou sequência seriam afastadas do leque de opções da entidade adjudicante. Sem que, como se observou, exista norma legal habilitante para uma exclusão automática, em função da separação de listas ou da inclusão em lista única, na medida em que a alínea j), do n.º 2, do artigo 146.º não toma posição expressa em qualquer desses sentidos. Cabe, também, ter em conta que existe uma preferência, ainda que implícita, pela admissão de todas as propostas que preencham, substancialmente, os requisitos legais e regulamentares. Neste sentido, concorrem diversas opções legais, desde logo, o carácter taxativo das causas de exclusão enunciadas nos artigos 70.º e 146.º; a reduzida utilização de conceitos indeterminados para fundar essas exclusões; a eliminação da fase de habilitação, causa de inúmeras exclusões, de um momento prévio à apreciação das propostas e dirigida a todos os concorrentes, para o momento final do procedimento e abrangendo apenas o adjudicatário. Esta opção preferencial pela admissão de todas as propostas materialmente adequadas concorre para a afirmação da prevalência da substância sobre a formalidade, especialmente nos casos em que o teor das propostas não suscita

dúvidas quanto à vinculação dos concorrentes, designadamente no que respeita ao modo de suprimento de erros e omissões.

Em quinto lugar, contra a exclusão de propostas que não apresentem o modo de suprimento de erros e omissões na sequência normal em função da organização do mapa de quantidades pode também invocar-se que a apresentação de uma proposta, em que a lista de preços unitários responde a todos os artigos do mapa de quantidades, mas em que é trocada a ordem de dois artigos no mesmo capítulo, que não se traduza em qualquer violação do caderno de encargos, não constitui fundamento para a sua exclusão.

Por último, no limite, e apesar de o CCP não impor essa ordenação sequencial dos trabalhos iniciais e dos trabalhos de suprimento, estar-se-ia defronte de uma formalidade não essencial⁹, traduzindo uma mera irregularidade não susceptível de produzir efeitos jurídicos negativos¹⁰, de per si, em relação às propostas nessa situação. Estar-se-ia perante uma hipótese semelhante à anterior “preterição de formalidades não essenciais” (artigo 92.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março), mas em que não se revela necessário requerer a intervenção do concorrente para suprir essa irregularidade. Vale aqui o princípio do aproveitamento dos actos, apto a funcionar também em relação aos actos praticados por terceiros exteriores à Administração Pública, contanto que estes actos traduzam a inequívoca manifestação de vontade desse terceiro.

No acórdão de 15 de Junho de 2010, pelo qual se confirmou o aresto de Novembro de 2009, alude-se a um suposto dever da entidade adjudicante patentear um mapa de quantidades definitivo. Esta enunciação impositiva não adere a qualquer disposição normativa que a consinta. De um ponto de vista de boa ordenação do procedimento pode não ser inconveniente a adopção de uma conduta desse tipo, no entanto, não parece possível avançar com a afirmação de existência de uma imposição legal que a própria lei não suporta. Este pode ser, nos termos acima enunciados, um ponto a regular especificamente no programa do procedimento, nos termos do n.º 4, do artigo 132.º, do CCP.

⁹ Cfr., sobre o sentido da formalidade não essencial, MARGARIDA CABRAL, *O Concurso Público nos Contratos Administrativos*. Coimbra, 1999, pp. 165 ss.

¹⁰ Cfr. COLAÇO ANTUNES, *A Teoria do Acto e a Justiça Administrativa. O Novo Contrato Natural*. Coimbra, 2006, pp. 138-147 e 273 s., quanto a certos vícios formais e procedimentais dos actos administrativos.

4.2. Todos os aspectos até agora enunciados valem também para afastar a aplicabilidade do último tópico adoptado pelo TC (a apresentação do modo de suprimento dos erros e omissões em listas separadas “não será, até, aconselhável em termos de “gestão futura” da obra, uma vez que dificultará o enquadramento e a identificação dos trabalhos”), podendo acrescentar-se ainda três argumentos adicionais.

Em primeiro lugar, uma diferente sequência de apresentação do modo de suprimento dos erros e omissões não prejudica, nem afecta qualquer valor fundamental que urja acautelar em sede do procedimento de formação do contrato. Não é discernível em que medida é que os outros concorrentes são afectados ou de que modo são criadas condições diferenciadas de submissão das propostas que afectem decisivamente o princípio da concorrência. A diferente sequência de apresentação do modo de suprimento dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante não se traduz em qualquer violação, directa ou indirecta, dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência (artigo 1.º, n.º 4). Nenhum dos concorrentes, em função do diferente modo de apresentação, fica em melhores ou em piores condições do que os restantes por esse facto. A prevalência da identificação expressa e inequívoca do modo de suprimento desses erros e omissões conjuga-se, aliás, em total consonância com aqueles citados princípios.

Em segundo lugar, não parece que qualquer potencial (que não real) dificuldade de gestão da execução da obra constitua fundamento suficiente para a exclusão de uma proposta. Este ponto, se aceite sem reservas, colocaria na mesma situação, por essa via, os eventuais trabalhos adicionais aprovados durante a execução da obra (trabalhos a mais e trabalhos de suprimento), cuja execução pode ser simultânea com os trabalhos iniciais (por exemplo, omissão de quantidades inicialmente previstas ou trabalhos que se encadeiem em tarefas dependentes de caminhos críticos de execução da obra). A fiscalização da execução do contrato não depende da criação de um ficheiro único que contenha todos os elementos a ter em conta segundo uma certa ordenação. Além de que essa ordenação não se traduz necessariamente na execução concreta das tarefas pela ordem da sua enunciação no mapa de quantidades, mas sim em função dos critérios técnicos de execução do tipo de obra em causa e do plano de trabalhos em vigor.

Por último, este alegado obstáculo da dificuldade de gestão futura da obra não releva, também, porque essa gestão é, em regra, efectuada com o auxílio de software específico detido pelo dono da obra que permite a ordenação sequencial dos trabalhos, se se revelar necessário para facilitar o processamento dos respectivos

autos de medição. Ainda que se sublinhe que essa ordenação nem sempre corresponde ao desenvolvimento do plano de trabalhos, não configurando qualquer obstáculo a que a obra seja executada de acordo com as regras da arte e sem defeitos ou desvios.

Pode pois concluir-se que, ultrapassados os dois argumentos que poderiam contender com a situação simulada, a resposta à questão colocada não pode senão ser positiva por valerem, por igualdade de razão, os restantes argumentos aduzidos pelo TC, em conjugação com os que acima se aditaram, ou seja, a apresentação de listas de preços unitários separadas - isto é, uma lista de preços unitários inicial e uma lista de preços unitários relativa aos erros e omissões aceites - mas reflectidas no preço total da proposta, não obsta à sua admissão no procedimento pré-contratual e à subsequente ordenação em função do critério de adjudicação adoptado.

